

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**NOVAS TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E  
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

---

N936

Novas tecnologias, sustentabilidade e direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line]  
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara  
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Deilton Ribeiro Brasil, Marina Panazzolo e Jorge Isaac Torres Manrique  
– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-393-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **NOVAS TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **MARKETPLACES DIGITAIS E SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA REGULAÇÃO E DAS EXTERNALIDADES AMBIENTAIS**

## **DIGITAL MARKETPLACES AND SUSTAINABILITY: AN ECONOMIC ANALYSIS OF REGULATION AND ENVIRONMENTAL EXTERNALITIES**

**Arthur Faria Silva 1**  
**Deilton Ribeiro Brasil 2**

### **Resumo**

O estudo analisa a regulação dos marketplaces digitais e seus impactos ambientais, adotando o método hipotético-dedutivo. Parte-se da hipótese de que intervenções estatais rígidas, fundadas em princípios pigouvianos, podem gerar custos sociais superiores aos danos mitigados. Objetiva-se avaliar a eficácia de alternativas descentralizadas, com ênfase na Análise Econômica do Direito (AED) aplicada à sustentabilidade digital. A metodologia compreende revisão bibliográfica e estudo de caso da regulamentação dos marketplaces de 2024. Os resultados indicam que políticas centralizadoras ampliam ineficiências, oneram consumidores e pequenos vendedores, enquanto a autorregulação pode internalizar externalidades e fomentar práticas sustentáveis.

**Palavras-chave:** Marketplaces digitais, Sustentabilidade digital, Análise econômica do direito, Regulação estatal, Autorregulação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The paper analyzes the regulation of digital marketplaces and their environmental impacts, adopting the hypothetical-deductive method. It starts from the hypothesis that rigid state interventions, grounded in Pigouvian principles, may generate social costs greater than the damages mitigated. The objective is to assess the effectiveness of decentralized alternatives, with emphasis on the application of Law and Economics (AED) to digital sustainability. The methodology includes a literature review and a case study of the 2024 marketplace regulation. The results achieved indicate that centralized policies increase inefficiencies, burden consumers and small sellers, while self-regulation can internalize externalities and foster sustainable practices.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital marketplaces, Digital sustainability, Law and economics, State regulation, Self-regulation

---

<sup>1</sup> Mestrando do PPGD da Universidade de Itaúna. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica. Licenciado em História pelo Centro Universitário Única. Advogado

<sup>2</sup> Pós-doutor pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD Mestrado e Doutorado da Universidade de Itaúna-UIT e AFYA Faculdade de Sete Lagoas. Orientador

## Introdução

O crescimento exponencial dos marketplaces digitais tem produzido impactos socioambientais que ultrapassam a dimensão estritamente econômica, impondo a necessidade de uma análise crítica das políticas regulatórias aplicáveis. A centralização das decisões normativas, embora frequentemente justificada pela urgência de reduzir externalidades ambientais, suscita questionamentos sobre sua real eficácia. O problema de pesquisa, portanto, consiste em indagar até que ponto tais regulações são capazes de mitigar danos ambientais sem gerar custos sociais superiores aos que pretendem evitar.

Parte-se da hipótese de que medidas centralizadoras, inspiradas em concepções pigouvianas de intervenção estatal, tendem a ampliar ineficiências por ignorarem o conhecimento disperso presente no mercado. A concentração de decisões em órgãos reguladores pode desconsiderar a heterogeneidade de agentes econômicos e as dinâmicas próprias do comércio digital, resultando em políticas que oneram consumidores e dificultam a atuação de pequenos vendedores.

O objetivo central deste estudo é avaliar alternativas descentralizadas de regulação, utilizando como base a Análise Econômica do Direito (AED). Busca-se compreender os impactos concretos e os efeitos indiretos das normas sobre plataformas, fornecedores e consumidores, de modo a identificar arranjos institucionais que conciliem proteção ambiental e liberdade econômica. A justificativa reside na necessidade de subsidiar políticas públicas mais eficientes, que não apenas contenham externalidades negativas, mas também promovam práticas sustentáveis de forma equilibrada.

O método adotado é o hipotético-dedutivo, que parte da formulação de uma hipótese - segundo a qual políticas centralizadoras aumentam ineficiências - para, em seguida, submetê-la à análise crítica à luz do referencial teórico e da realidade normativa. A metodologia combina revisão bibliográfica e análise de caso da regulamentação dos marketplaces implementada em 2024. Esse procedimento possibilita confrontar teoria e prática, observando os efeitos econômicos, sociais e ambientais das medidas adotadas.

O referencial teórico ancora-se em autores clássicos, como Coase e Hayek, que abordam custos de transação, limites do planejamento central e a relevância da ordem espontânea, além de incorporar contribuições contemporâneas sobre AED e sustentabilidade digital. A AED, como abordagem consequencialista, permite avaliar os efeitos reais das intervenções regulatórias, indicando quando políticas centralizadoras ampliam ineficiências e propondo alternativas de autorregulação ou de mecanismos de mercado que internalizem

externalidades ambientais, promovendo, ao mesmo tempo, eficiência econômica e sustentabilidade digital.

### **Investigação da regulação dos marketplaces digitais e os impactos ambientais do consumo online à luz da Análise Econômica do Direito**

A partir da análise a respeito do crescimento mundial dos Marketplaces, sobretudo ao ter em vista o mercado globalizado, denota-se o surgimento da literatura crítica no tocante ao tema, destacando-se em apontar os impactos ambientais do consumo e relacionando-o com o referencial teórico de “sociedade do consumo”(Bauman, 2008). Pesquisa no tema demonstra que parte relevante da produção acadêmica relacionada ao tema sugere como solução para os impactos ambientais do consumo ideias centralizadoras, como vigiar, punir e taxar. Para evitar a negligência das questões ambientais, é crucial implementar regras que estabeleçam limites de degradação, além de impor sanções e restrições para o desgaste ecológico (Santos e Aylon, 2024 p. 521).

Parte da literatura propõe ainda a aplicação centralizadora dos princípios da precaução e prevenção, sem comprovação científica dos resultados, ignorando os complexos processos de mercado. Observa-se que além do clamor por regulação e punição repressivas e preventivas, operadores das ciências sociais por vezes imploram por uma árdua e firme fiscalização da produção empresarial. A aplicação deste princípio (prevenção) requer um monitoramento rigoroso das atividades industriais e a implementação de estudos de impacto ambiental, para prevenir danos e promover a sustentabilidade (Santos *et al.*, 2024 p. 522).

Cientes da relevância das produções acadêmicas apresentadas, esta pesquisa entende que a ânsia em vigiar e punir, ainda que apresentada sob o prisma da proteção ambiental não deve prosperar, sobretudo ao ter em vista a ineficiência do planejamento central e o problema da utilização do conhecimento disperso em decisões centralizadoras, a serem tratados a seguir em conjunto a análise de impacto das regulações, fundamentada nos custos de transações definidos pela Análise Econômica do Direito.

### **Direitos fundamentais, liberdade econômica e limites do planejamento central: Limites do conhecimento e do planejamento social**

Por certo, a reflexão sobre a regulação de marketplaces deve considerar os limites do conhecimento humano, como destacou Hayek ao denunciar a “arrogância fatal” do

planejamento central. O maior erro do construtivismo é a presunção de que a humanidade é capaz de desenhar conscientemente novas instituições melhores, sem compreender que nossas instituições mais fundamentais não são fruto do desígnio humano, mas da seleção evolutiva de práticas que sobreviveram por se mostrarem mais eficientes (Hayek, 1995, p. 45).

A centralização decisória, típica da regulação estatal rígida, esbarra na impossibilidade de apreender todo o conhecimento socialmente disperso, termos nos quais Hayek ensina que aquilo tratado como economia de mercado compreende um processo de descoberta conjunta que permite a utilização de mais conhecimento do que qualquer indivíduo possui (Hayek, 1995). Sendo assim, a coordenação social não é produto de um planejamento intencional, mas de um arranjo espontâneo que emerge das interações descentralizadas entre agentes.

A partir disso, entende-se que externalidades como transporte de mercadorias, consumo energético e mudanças no comportamento do consumidor são variáveis e dificilmente previsíveis por um regulador central. Nesse cenário, tentativas de uniformização podem falhar em seus objetivos ambientais e inviabilizar mecanismos espontâneos de adaptação.

### *Custos de transação, governo e intervenção*

O Estado, ao impor normas ambientais de caráter geral e abstrato, incorre em custos administrativos, de fiscalização e de judicialização, além da influência que produz em inúmeros agentes sociais e em fatores como emprego, renda e poder de compra que devem ser cotejados com a eficiência das soluções privadas e descentralizadas.

Assim, na medida em que a negociação contratual entre vendedores, plataformas e consumidores é mais ágil e adaptável do que a atuação estatal, a ausência completa de regulação também não elimina os custos de transação em uma sociedade já corrompida pelo intervencionismo na qual as soluções de mercado já foram sufocadas com o excesso de regulação.

A liberdade econômica, compreendida como direito fundamental, cumpre aqui um papel de limite ao intervencionismo estatal. Verifica-se que Constituição da República Federativa do Brasil assegura a livre iniciativa e a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo a necessidade de harmonização entre eficiência econômica e sustentabilidade (Brasil, 1988).

No caso dos marketplaces digitais, tal harmonização só pode ser alcançada mediante soluções que respeitem a ordem espontânea descrita por Hayek, ao mesmo tempo em que

internalizem, conforme sugerido por Coase, os custos das externalidades ambientais e também de eventuais regulamentações.

### **Potencial da autorregulação e soluções descentralizadas para sustentabilidade digital**

Para Martinez (2021) os economistas *mainstream* veem problemas ambientais digitais como falhas de mercado aptas a justificar impostos ou subsídios. Contudo, como lembra Martinez, se os direitos de propriedade estiverem bem definidos e os custos de transação forem baixos, a negociação pode resolver as externalidades.

Esse raciocínio mostra que as plataformas digitais, ao invés de depender de regulações estatais centralizadas, podem adotar arranjos privados de autorregulação e contratos voluntários, de modo a alinhar sustentabilidade e eficiência. A ordem espontânea, conforme lembra Hayek, emerge justamente quando os indivíduos cooperam sob regras gerais de propriedade e contrato, sem necessidade de um plano central (Barbieri, 2013).

#### *AED e avaliação consequencialista de políticas libertárias*

A Análise Econômica do Direito (AED) fornece um instrumental metodológico decisivo para avaliar as alternativas de regulação estatal versus soluções descentralizadas. Nesses termos, Salama (2017, p. 62) entende que enquanto a crítica econômica se dá pelo custo, a crítica jurídica se dá pela legalidade; enquanto o direito é exclusivamente verbal, a economia é também matemática; enquanto o direito é marcadamente hermenêutico, a economia é marcadamente empírica; enquanto o direito aspira ser justo, a economia aspira ser científica.

Essa diferença metodológica torna turbulento o diálogo entre juristas e economistas, mas revela a importância da AED como ponte entre eficiência e juridicidade, partindo de postulados como a ideia de finitude dos recursos materiais disponíveis, o fato de o ser humano usualmente reagir aos incentivos do ambiente em que vive e o fato de que em um mercado de livre concorrência, os bens são ordenados ao fim que mais o valorize (Martins, 2022, apud Lima *et al.*, 2024).

Nesse sentido, políticas ambientais voltadas ao meio digital devem ser avaliadas não apenas por sua intenção, mas por seus efeitos concretos. Torna-se claro que a existência de problemas ambientais não basta para justificar uma política pública, pois, como ensina a Escola

Austríaca, apontar falhas de mercado não significa que o intervencionismo seja viável ou desejável.

A AED deve considerar tanto os custos de transação quanto as falhas de governo, termos nos quais Martinez alerta que a intervenção pode ser mais nociva que o problema original, ao passo que a descentralização reforça a soberania dos consumidores (Martinez, 2021).

A análise das estruturas de mercado evidencia que o verdadeiro vetor das decisões empresariais, inclusive no âmbito dos marketplaces, são as escolhas dos consumidores. Assim, diante das preocupações ambientais inerentes à sociedade de consumo, cabe justamente a estes quando conscientes e alinhados com a produção acadêmica que trata do tema direcionar a dinâmica de mercado. Ao preferirem fornecedores e plataformas comprometidos com práticas sustentáveis, os consumidores não apenas exercem sua soberania individual, mas também induzem as empresas a adotarem padrões ambientais mais responsáveis, orientando espontaneamente os rumos da economia digital.

### **Breve análise das externalidades causadas pela regulação dos Marketplaces de 01 de Agosto de 2024**

Na data de 1º de agosto de 2024 entrou em vigor o Programa Remessa Conforme, que alterou a tributação de compras internacionais sob a justificativa governamental de assegurar a competitividade das empresas nacionais (Receita Federal, 2025). Denota-se que a medida em questão partiu da (des)inteligência do Governo Federal, que endossou a medida centralizadora, convertida em lei pelo Poder Legislativo, ignorando o conhecimento disperso, a elevação dos custos de transação, os agentes envolvidos e interesses afetados, ainda que a contragosto de parte relevante da população. O resultado, conforme já demonstrado por esta pesquisa não poderia ser outro, a regulamentação dos Marketplaces através do Programa Remessa conforme prejudicou diversos outros player envolvidos no Mercado, inclusive empresas estatais ligadas ao próprio Governo Federal, conhecido como “taxa das blusinhas”, o imposto sobre importação de produtos do exterior fez com que os Correios arrecadassem quase 2,2 bilhões de reais a menos em 2024. A taxação foi apoiada pelo Ministério da Fazenda (Veja, 2025).

A série de efeitos negativos da regulamentação centralizadora não para por aí, tem-se ainda que a regulamentação em questão destruiu o poder de compra, sobretudo da parcela mais pobre da população, impedindo a esses o contato com produtos outrora acessíveis. A pesquisa da organização Plano CDE identificou que as pessoas das classes C, D e E foram as mais

afetadas. O levantamento “Compras Online Brasil” mostra que o volume de encomendas internacionais realizadas por estes consumidores, entre agosto de 2024 a abril de 2025, caiu 35% - o que significa 14 milhões de brasileiros que deixaram de importar produtos online. O impacto é três vezes maior do que o aferido pelas classes A e B (CBN Brasil, 2025).

## Conclusões

A regulação centralizada de marketplaces apresenta limitações estruturais, pois falha em reduzir externalidades e gera custos sociais que afetam consumidores, pequenos vendedores e a sustentabilidade digital. A Análise Econômica do Direito evidencia que a avaliação consequencialista é indispensável, pois considerar apenas a intenção normativa é insuficiente: é preciso mensurar impactos reais e indiretos sobre plataformas, fornecedores e consumidores.

Os aportes de Hayek e Coase demonstram que o conhecimento disperso e os custos de transação inviabilizam o planejamento central completo, sendo a imposição de regras uniformes incompatíveis com a diversidade e complexidade do mercado. O estudo de caso sobre o Programa “Remessa Conforme”, de 2024, ilustra tais problemas, revelando queda no poder de compra das classes C, D e E, prejuízos bilionários a empresas públicas e aumento de ineficiências.

Diante disso, a liberdade econômica deve ser preservada como limite essencial à intervenção estatal, garantindo que agentes privados mantenham autonomia de adaptação. Assim, políticas ambientais voltadas aos marketplaces devem ser avaliadas quanto à eficiência, adaptabilidade e efeitos totais. Em síntese, confirma-se que soluções descentralizadas, baseadas na ordem espontânea e na autorregulação, representam alternativa mais promissora para promover a sustentabilidade digital, equilibrando proteção ambiental, eficiência econômica e respeito à liberdade individual.

## Referências

Barbieri, Fábio. **A Economia do Intervencionismo**. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013. Disponível em:  
<http://d3ptueit7w3f7j.cloudfront.net/Livros/A+Economia+do+Intervencionismo.pdf>. Acesso em: 1 set. 2025.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2025.

Brasil. Receita Federal. **Novas regras para remessas postais e expressas**. Disponível em: <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/remessas-postal-e-expressa/regras-futuras>. Acesso em: 1 set. 2025.

CBN Brasil. Taxa das blusinhas: entenda o que muda com a nova lei., [S.l. - São Paulo, 23 ago. 2025. **Economia**. Disponível em: <http://cbn.globo.com/economia/noticia/2025/08/23/taxa-das-blusinhas-reduz-em-35percent-compras-internacionais-das-classes-c-d-e-e.ghtml>. Acesso em: 01 set. 2025.

Coase, Ronald. The Nature of the Firm. **Economica**, v. 4, n. 16, 1937. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-0335.1937.tb00002.x>. Acesso em: 01 set. 2025

Coase, Ronald. The Problem of Social Cost. **The Journal of Law & Economics**, v. 3, out. 1960. Disponível em: <http://www.sfu.ca/~wainwrig/Econ400/coase-socialcost.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

Constantino, Rodrigo. **Economia do Indivíduo**: o legado da Escola Austríaca. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2009.

Hayek, Friedrich A. **A arrogância fatal**: os erros do socialismo, trad. Ana Maria Capovilla (Porto Alegre: Ortiz, 1995).

Lima, Givanilson Bezerra de et al. A medida cautelar na ADI 7.222: uma análise sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024.

Martinez, João Roberto Lo Turco. Private property rights and the resolution of externality through the market process. **Mises Journal**, São Paulo, v. 9, 20 dez. 2021. Disponível em: <http://revistamises.org.br/misesjournal/article/view/1422>. Acesso em: 01 set. 2025.

Martins, Marcelo Guerra. Afinal, o que é Análise Econômica do Direito? **Revista Jurídica, OAB-Tatuapé**, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <http://revista.oabtatuape.org.br/index.php/revista/article/view/30>. Acesso em: 01 set. 2025.

Timm, Luciano Benetti, Análise econômica do direito: breves notas, **Revista Jurídica UNIGRAN**, v. 20, n. 40, Dourados, jul./dez. 2018.

Santos, Beatriz Anceschi dos; Aylon, Lislene Ledier. CONSUMO (IN)CONSCIENTE: Os Impactos do Fast Fashion na Era Digital. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 9, n. 1, dez. 2024.

Salama, Bruno Meyerhof. **Estudos em Direito & Economia**: micro, macro e desenvolvimento. 1. ed. Curitiba: Editora Virtual Gratuita – EVG, 2017.

Veja. Taxa das blusinhas deixou prejuízo bilionário nos Correios. **VEJA Econômica**, [S. l.], 23 ago. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/taxa-das-blusinhas-deixou-prejuizo-bilionario-nos-correios/>. Acesso em: 1 set. 2025.